

Lei Municipal nº 981/2011, de 29 de Agosto de 2011.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itai de Minas - MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Itai de Minas para o exercício de 2012 nos termos desta lei.

§ 1º. Para a elaboração dos orçamentos de que trata o caput desse artigo deverão também ser observados os dispositivos pertinentes constantes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Itai de Minas, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei nº 4.320, de

17 de março de 1964 e outras normas que disponham sobre o processo de elaboração orçamentária.

§ 2º As diretrizes gerais tratadas nessa lei compreendem:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e de segurança social;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos fiscais e de segurança social e suas alterações;

IV - as condições e exigências para transferência de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições sobre alterações na legislação e nas despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VIII - o equilíbrio entre a receita e a despesa;

IX - os critérios e formas de limitação de empenho;

X - as disposições gerais sobre orçamento de 2012.

Capítulo II

Prioridades e metas da administração

Art. 2º - As prioridades e metas (de que) para o exercício financeiro de 2012 são as constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º - As prioridades e metas de que trata o caput desse artigo têm validade nos programas constantes da lei municipal que aprovou o Plano Pluriannual 2009 - 2013 e suas alterações posteriores.

§ 2º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2012 não destinados às prioridades e metas estabelecidas no Anexo I desta lei, não se constituindo, todavia,

um limite à inserção de outros programas desde que esses constem um Plano Plurianual (com) ou em lei que o altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no Anexo II desta lei.

§ 3º Na ocorrência da inserção de outros programas na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo justificará tal inserção na Memória que encaminhará o projeto de lei orçamentária.

Art. 3º As metas e os víncos fiscais estabelecidos para o Município nos termos dos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 301, de 4 de maio de 2009, são as constantes do Anexo II desta lei.

§ 1º As metas fiscais (lens) de receita, despesa, resultado primário e nominal constantes do Anexo II dessa lei deverão ser restimadas, ajustadas e publicadas, por meio do Poder Executivo, até o final do mês de agosto de 2012, baseando-se na execução da lei orçamentária e outros fatores conjunturais vigentes na época.

§ 2º As restimativas e ajustes de que trata o parágrafo anterior que produziram uma variação superior a 30% (trinta por cento), para mais ou para menos da meta de resultado primário para 2012 apresentada no Anexo II dessa lei, deverão ser justificadas por meio da memória e metodologia de cálculo.

Capítulo III

Estrutura e organização dos orçamentos

Art. 4º Os orçamentos fiscal e de segurança social do Município de Itaiópolis compreenderão as categorias de programações do Poder Executivo, Poder Legislativo e da Autarquia de Previdência.

§ 1º A categoria de programações de que trata este

Pálio Al

Lei será identificada na lei Orçamentária de 2012 por meio da configuração de um programa com seus respectivos projetos, atividades e operações especiais e suas unidades de medidas e metas (físicas e financeiras) financeiras.

§ 2º O orçamento da segurança social compreenderá as categorias de programações das funções e subfunções de saúde, previdência social e assistência social.

§ 3º. O orçamento fiscal compreenderá as categorias de programações das demais funções e subfunções.

Art. 5º - Para as classificações orçamentárias abrangendo os conceitos e códigos de funções, subfunções, projeto, atividade, operação especial, recita e despesa deverão ser utilizadas a Portaria STN nº 42/1999, a Portaria STN nº 163/2003 e suas alterações posteriores, Portaria Conjunta STN / MPDG nº 2/2007 e a Lei nº 4.320/1964.

§ 1º - Na elaboração da lei orçamentária comunal para 2012 discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 2º - Na execução da lei orçamentária anual para 2012 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso e elemento da despesa.

§ 3º - Os códigos dos programas, projetos, atividades e operações especiais a serem inseridos na lei Orçamentária para 2012 serão os mesmos definidos na legislação que aprovou e/ou alterou o Plano Pluriannual 2009-2013 do Município.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária para 2012 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de

Pedro D.

Membro da LDI e seu conteúdo e forma obedecem ao disposto nos artigos 2º ao 7º e o 22 da lei nº 4320/1964 e no artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2000, sem prejuízo do disposto no artigo anterior dessa lei.

Parágrafo único - Além dos quadros administrativos listados no artigo anterior, compõem o projeto de lei orçamentária para 2012 os seguintes administrativos:

I - da aplicação dos recursos na manutenção e (des) desenvolvimento do ensino nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996 e da Lei Federal nº 11.494/2007, detalhados por órgãos, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

II - da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde nos termos do inciso III, do art. 77, do ADCT da Constituição Federal, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

III - do atendimento ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao total da despesa com o Poder Legislativo Municipal;

IV - da receita corrente líquida apurada na forma do art. 2º, inciso II e § 3º da Lei Complementar, diogo, complementar nº 101/2000; e

V - da dívida pública municipal consolidada para 2012, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortizações e com juros e encargos, e de quadro detalhado evidenciado, diogo, evidenciando, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo ônus, o saldo devedor e as respectivas prestações de pagamento de amortizações e encargos, e as taxas de juros pactuadas.

Capítulo IV

Artigos para elaboração e execução dos orçamentos
Art. 7º - A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de
2012, e a sua execução deverão ser realizadas de modo
a garantir a transparência da gestão fiscal,
observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se
o amplo acesso da sociedade a todas as informações
relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação da despesa
constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas
as preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º - Na necessidade de limitar o empenho e a
movimentação financeira em função do disposto no
art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo
tomará as seguintes medidas:

I - aprovação do montante a ser (aplicado) limitado;
 II - definição do percentual de contingenciamento a
 ser aplicado sobre o orçamento;
 III - determinação das categorias de programação que
 referem-se ao contingencial, observando o disposto no
 parágrafo único deste artigo;

IV - edição e publicação do decreto dispende sobre
 a limitação de empenho e movimentação financeira em
 até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre;

I - notificação formal ao Poder legislativo, até o vigente
 vigésimo dia após o encerramento do bimestre,
 informando o valor correspondente à sua limitação,
 especificando-se os parâmetros adotados e as
 estimativas de receitas e despesas.

Parágrafo único - Não compõem a base contingencial
 as categorias de programação referentes:

I - as obrigações constitucionais e legais do município,
 até seus respectivos limites;
 II - as despesas destinadas ao pagamento dos serviços

Felipe Júnior

observado se dispõe na lei, digo, no art. 45 da Lei complementar nº 101/2000, somente incluião novos projetos de:

- I - houverem sido adequadamente entendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem provados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;
- III - os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal;

Parágrafo único - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, indiscriminados, ou não na lei Orçamentária de 2011, cuja execução física - financeira para sua conclusão irá ultrapassar o exercício de 2011.

Capítulo I

Transparéncias de recursos públicos do Município

Art. 12 - A lei Orçamentária para 2012 e seus créditos adicionais contém recursos destinados a clubes e associações de servidores ou outras entidades congêntias, digo, semelhantes;

Art. 13 - As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza contínua e de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, assistência social, saúde ou educação e entidades que auxiliem o desenvolvimento do município.

§º - No caso das subvenções sociais a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº. 4.320/1964.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput desse artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- I - relatório, assinado pelo representante legal, descrevendo

Pedro R

e quantificando as ações desenvolvidas;

II - testado de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for possível;

III - cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no cartório pertinente;

IV - aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, se for o caso.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, na qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - A inclusão e na execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2012 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do caput deste artigo dependerão ainda da aprovação da lei dispondo, no mínimo sobre:

I - autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;

II - as finalidades de cada concessão;

III - identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;

IV - os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V - a necessidade de assinatura de comitê como condição para efetivação da concessão;

VI - a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos.

Art. 14 - Quando o auxílio tiver como beneficiário a pessoa física deverá ser aplicado o disposto no § 4º do art. 13 desta lei, especificamente nos seus incisos I, II, III e VI.

Art. 15 - A inclusão, na Lei Orçamentária de 2012, de transferência de recursos para o custo de despesas de competência de entes entre a Federação nem sempre poderá ocorrer em situações que invadam claramente o atendimento de

quantificando as ações desenvolvidas;

I - certidão de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for possível;

III - cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no cartório pertinente;

IV - aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, se for o caso.

§3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§4º - A inclusão e as exceções de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2012 são um créditos adicionais destinados às concessões constantes do caput deste artigo dependendo ainda da aprovação da lei dispõe, no mínimo sobre:

I - autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;

II - as finalidades de cada concessão;

III - identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;

IV - os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo;

V - a necessidade da assinatura do comitê como condição para efetivação da concessão;

VI - a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos.

Art. 14 - Quando o auxílio tiver como beneficiário a pessoa física deverá ser aplicado o disposto no §4º do art. 13 dessa lei, especificamente nos seus incisos I, II, III e IV.

Art. 15 - A inclusão, na Lei Orçamentária de 2012, de transferência de recursos para o custo de despesas de competência de outras entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o entendimento de

~~Pálio 90~~

intervenir locais, devidamente motivados, e seja atendido o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 103/2000.

Capítulo III

Saída Pública Municipal.

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2012 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observando:

I - O limite previsto no art. 167, III da Constituição Federal;

II - As condições e limites estabelecidos pela Resolução do Senado nº 43/2003;

III - As condições de contratação previstas no art. 32 da Lei Complementar nº 103/2000.

Art. 17. A Lei Orçamentária de 2012 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito por antecipação de recita, observando o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 103/2000.

Capítulo III

Despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 18. As despesas com pessoal constantes da Lei Orçamentária de 2012 deverão observar o disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 103/2000.

§ 1º. Observando o disposto no caput deste artigo, o limite das despesas com pessoal para o exercício de 2012 não poderá ser maior que 20% (vinte por cento) do limite verificado no exercício de 2011.

§ 2º. O limite de que trata o parágrafo anterior deverá incluir, além do auxílio vegetativo da folha, o aumento e a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 19. Para fins do disposto no inciso V, do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 103/2000 serão permitidas as contratações de horas-extras

apenas quando for destinada a cobrir necessidades emergenciais que possam causar prejuízos ou riscos aos cidadãos do Município.

Parágrafo único. O responsável pela convocação da hora extra deverá elaborar e assinar justificativa contendo elementos que dimensionem os potenciais riscos ou prejuízos adicionais da não realização do serviço extraordinário.

Art. 20. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão em 2012:

I - criar cargos, funções;

II - alterar a estrutura do plano de carreiras;

III - criá-las ou aumentar a remuneração dos servidores;

IV - conceder vantagens nos termos do estatuto;

V - admitir pessoal aprovado em concurso público em caráter temporário na forma da lei.

§ 1º Qualquer das ações apuradas nos incisos anteriores que implicarem aumento da despesa com pessoal deverá observar o disposto no art. 18 desta Lei.

§ 2º Os recursos para despesas decorrentes destes vatos deverão estar previstos na lei Orçamentária para 2012.

Capítulo III

Alterações na legislação tributária

Art. 21. A estimativa da receita que constará do projeto de lei Orçamentária de 2012 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base da tributação e aumento das receitas próprias.

Art. 22. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação, dito, legislação tributária, observadas na capacidade econômica do contribuinte e na justa distribuição da renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de bens e do cadastro imobiliário do município;
- II - revisão e atualização da legislação (aplicação) dos tributos municipais;
- III - revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;
- IV - implementação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão das isenções concedidas sobre os tributos municipais.

Art. 23. A renúncia sobre as receitas municipais somente poderá ser concedida por meio de lei autorizativa e:

- I - atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - ter como objetivo o desenvolvimento econômico do município, o apoio à atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

Capítulo IX

Disposições Finais

Art. 24. A Lei Orçamentária de 2012 contará dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal de 2012, de no máximo 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício.

Parágrafo único. A reserva de que trata o caput desse artigo será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventuais imprevistos e também como fonte de recursos para cobertura de créditos adicionais, nos termos da art. 8º da Portaria Interministerial nº 1631/2003.

Art. 25. Para efeito do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 serão consideradas despesas vinculantes aquelas cujo montante, no exercício financeiro

Páginas

de 2012 e por natureza de objeto, não exceder os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/1993.

Art. 26 - A publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2012 e os seus anexos serão feitos mediante a exposição em quadro de editais na sede da Prefeitura, imediatamente após sua sanção.

Parágrafo único - A publicação também poderá ser feita por meio eletrônico na Internet.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 28 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2012 será encaminhado até o dia 30 de setembro de 2011.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com os governos federal, estadual e de outros municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realizações ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 30 - Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2012, as estimativas da receita deverão ser atualizadas e os ajustes deverão ser refletidos na fixação das despesas de modo que metas de resultado primário e nominal tenham uma variação igual ou inferior ao limite previsto no § 2º do art. 3º desta lei.

Art. 31 - Caso o projeto de lei orçamentária para 2012 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2011, a programação nele constante poderá ser executada para

Felipe Al

o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - serviços da saúde;

IV - outras despesas correntes, na razão de 60%

(sessenta por cento) de $\frac{1}{12}$ (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas; e

V - despesas de capital, na razão de 90% (noventa por cento) de $\frac{1}{12}$ (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Faiá de Minas - MG, 29 de agosto
de 2013.

Felipe Al

Felipe Antônio Alberton
Prefeito Municipal